



**—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP**

Processo: 124/2025

Mensagem nº 004, 18 de março de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2025 – Dispõe sobre procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Data: 20/03/2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO



:- Mensagem nº 004, 18 de março de 2025 -:

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Em decorrência da evolução dos sistemas de comunicação sem fio para atender à demanda crescente por serviços que suportam tráfego de dados, vislumbra-se a necessidade de ampliação da capilaridade das redes de telecomunicações, por meio da instalação de novas antenas e de equipamentos correlatos em todas as regiões do Estado.

Não restam dúvidas, nesse contexto, de que o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes (SmartCities).

A proposição tem como objetivo estabelecer normas claras e eficientes para a instalação dessas infraestruturas no município, garantindo a modernização da conectividade local e a ampliação do acesso à tecnologia 5G. O projeto está alinhado ao Programa **TecnoCidades**, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, que visa facilitar a chegada do sinal 5G, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento tecnológico.

A implementação dessa legislação contribuirá para a desburocratização do processo de licenciamento, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas), permitindo que o município esteja preparado para atender às exigências da nova tecnologia. Além disso, a melhoria na infraestrutura de telecomunicações resultará em benefícios diretos para a população, impulsionando setores como educação, saúde, segurança e economia digital.

Soma-se a isso o fato de a ANATEL ter expedido, em setembro de 2021, uma "Carta Aberta da Anatel às Autoridades Municipais Brasileiras", em que incentiva a modernização das legislações e práticas municipais, visando afastar as barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Nesse documento, o Presidente da Agência ressalta a capacidade de a ferramenta proporcionar um panorama geral das telecomunicações móveis nos municípios brasileiros e de possibilitar comparações estatísticas.

Na mesma página, a ANATEL divulgou um Relatório atualizado de barreiras regulatórias, em que analisa a competência dos Municípios para a matéria abordada no presente Projeto de Lei Ordinária, com fundamento na Constituição Federal.



A Lei Geral de Telecomunicações é expressa em determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações obedeçam às normas municipais no que se refere à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei Federal n. 13.116, de 2015)

Essa disposição da LGT relaciona-se com o art. 30 da Constituição Federal, que, em seus incisos I e VIII, atribui aos municípios a competências para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifo não original)

Com fundamento no artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, solicito que este Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), seja apreciado em **regime de urgência**. A celeridade na tramitação se justifica pela necessidade de adequação do município às diretrizes do Programa TecnoCidades, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica do tema para o desenvolvimento sustentável e tecnológico do município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o habitual compromisso desta Casa na aprovação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Prefeito

EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM

	CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SECRETARIA
PROTOCOLADO SOB Nº. 124 Em 20 de março 2025	

floriano 10h03m

**:- PROJETO DE LEI Nº 24 DE 18 DE MARÇO DE 2025 -:**

(Dispõe sobre procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação - ETR autorizada pela agência nacional de telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.)

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam - se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020.

Continua...

**:- PROJETO DE LEI Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2.025/Cont. -:**

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

Continua...

**:- PROJETO DE LEI Nº 21 DE 18 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:**

§ 1º Em bens privados é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V. Habite-se;
- VI. Alvará de projeto aprovado;
- VII. Matrícula da área;
- VIII. IPTU/ITR/CCIR/CAR;



Continua...



:- PROJETO DE LEI Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:

- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- XI. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 07 UFMBM (Unidade Fiscal Municipal);
- XII. Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento de natureza auto declaratória a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 07 UFMBM, ajustado anualmente pelo IPC-FIPE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

Continuar..



:- PROJETO DE LEI Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2.025/Cont. -:

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município, através da Secretaria Municipal de Sustentabilidade a Licença Ambiental para Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V. Habite-se;
- VI. Alvará de projeto aprovado;
- VII. Matrícula da área;
- VIII. IPTU/ITR/CCIR/CAR;

Continua...



:- PROJETO DE LEI Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:

- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- X. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- XI. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 07 UFMBM (Unidade Fiscal Municipal);
- XII. Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Continua...



:- PROJETO DE LEI Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

§ 3º A emissão de licença provisória em áreas passíveis de regularização dependerá de análise da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e mediante processo de regularização específico que trate do lote em questão.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas imóvel.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho quando a edificação ocupar todo lote próprio.

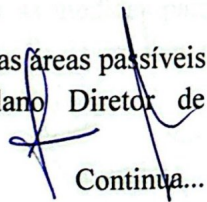
Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Caberá a Secretaria de Sustentabilidade a definição das áreas passíveis de instalação de acordo com o uso e ocupação definido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.


Continua...

**:- PROJETO DE LEI Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2025/Cont. -:**

Art. 15. Compete a Secretaria de Sustentabilidade a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 16. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, será expedida nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

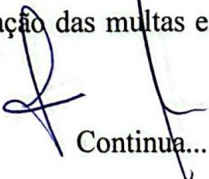
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo.
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O valor mencionado no inciso III deste artigo será atualizado anualmente pelo IPC, da FIPE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovada anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 17. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



Continua...



:- PROJETO DE LEI Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2025/Concl. -:

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção ou não.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 18 de março de 2025, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.


MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos

***Autoria do Projeto: Poder Executivo**



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Mensagem 004, de 18 de março de 2025: Projeto de Lei nº 021/2025 – Dispõe sobre Procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação vigente e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente passo ao exame e parecer do Projeto de Lei em referência;

Através da Mensagem 004/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei nº 021/2025, que dispõe sobre procedimento para instalação de estação transmissora para radiocomunicação, conforme autoriza a ANATEL;

Objetiva o chefe do Poder Executivo criar no âmbito do Município de Biritiba Mirim, mecanismos técnicos de procedimento de instalação e edificação de infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem autorizados ou homologados pela ANATEL;

Consoante se depreende das disposições contidas nos artigos 2º a 11º, o projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas brasileiras de edificação e instalação de estação transmissora de radiocomunicação, móvel e ou de pequeno porte, inclusive seu cadastramento junto ao município através de requerimento padronizado e instruído com todos os documentos que especifica os incisos e parágrafos do Art. 5º, 6º e 7º do projeto;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Conforme prevêm os artigos 8º a 12º regulamenta-se, também, as decisões de instalação ao atendimento da legislação de ocupação de solo, ambientais, urbanísticas, saúde pública e outras preventivas à organização urbana e de ocupação do solo do município e outras preventivas e garantidoras do bem estar do cidadão;

Dispõe, por fim, das normas e procedimentos administrativos referente ao cadastro e licenciamento das atividades de que se trata do projeto em exame. Também a competência do município para definição das possíveis áreas de operação das instalações de radiocomunicação e antenas;

Verifica esta Assessoria que o projeto proposto é de competência privativa do Executivo, não infringindo quaisquer legislações superiores e especifica acerca da matéria vigente do projeto, assim como não vislumbramos quaisquer óbices de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, opina esta Assessoria pelo normal processamento do Projeto de Lei em exame, sua regular tramitação e apreciação pelas D. Comissões e pelo Colendo Plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal, 24 de março de 2025.


Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Ref.: Mensagem 004, de 18 de março de 2025: Projeto de Lei nº 021/2025 – Dispõe sobre Procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação vigente e dá outras providências.

Sr. Presidente, Senhores Vereadores e Membros das Comissões Permanentes:

Trata o projeto de lei em referencia, de autoria do chefe do Poder Executivo, de implantar normas sobre o procedimento para instalação de antenas e estação transmissora para radiocomunicação, conforme regulamenta e exige a ANATEL;

Registra estas comissões que a assessoria desta Casa manifestou-se favorável à regular tramitação do projeto, não apontando quaisquer óbices de competência legislativa, legalidade ou inconstitucionalidade;

Cria-se, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, mecanismos técnicos de procedimento de instalação e edificação de infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem autorizados ou homologados pela ANATEL;

Dispõe-se nos artigos 2º a 11º, o projeto de lei em exame sobre a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas brasileiras de edificação e instalação de estação transmissora de radiocomunicação, móvel e ou de pequeno porte, inclusive seu cadastramento junto ao município através de requerimento padronizado e instruído com todos os documentos que especifica os incisos e parágrafos do Art. 5º, 6º e 7º do projeto;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

E nos artigos 8º a 12º regulamenta-se, também, as decisões de instalação ao atendimento da legislação de ocupação de solo, ambientais, urbanísticas, saúde pública e outras preventivas à organização urbana e de ocupação do solo do município e outras preventivas e garantidoras do bem estar do cidadão;

Regulamenta as normas e procedimentos administrativos referente ao cadastro e licenciamento das atividades de que se trata do projeto em exame. Também a competência do município para definição das possíveis áreas de operação das instalações de radiocomunicação e antenas;

Pelo exposto, sem óbices, opinam estas Comissões Permanentes reunidas pelo normal processamento do Projeto de Lei em exame e sua regular tramitação e aprovação, salvo superior deliberação do Colendo Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2.025.



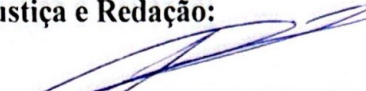
Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

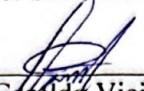
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-24/03/2025


I – Justiça e Redação:



Presidente: Sebastião Pinto de Souza




Relator: Geraldo Vieira dos Santos

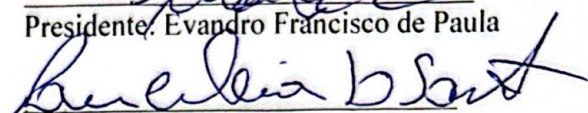


Membro: Roberta de Oliveira da Silva Taino


V – Ordem Social e Saúde:



Presidente: Evandro Francisco de Paula



Relator: Luciléia Damasceno Santos

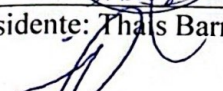


Membro: Roberta de Oliveira da Silva Taino


II – Tributação, Finanças e Orçamentos:



Presidente: Thais Barros Molina



Relator: Adauto Cardoso dos Santos




Membro: Cleiton da Costa Viana

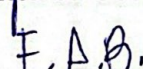
III – Obras, Serviços e Bens Municipais:



Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

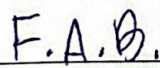


Relator: Cleiton da Costa Viana



Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:



Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

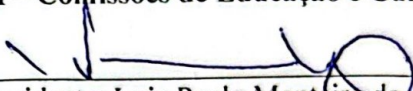


Relator: Sebastião Pinto de Souza



Membro: Evandro Francisco de Paula


VI – Comissões de Educação e Cultura:



Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo



Relator: Thais Barros Molina



Membro: Geraldo Vieira dos Santos